



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza  
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.334 - sexta-feira, 29 de dezembro de 2023

13 páginas

### EDIÇÃO EXTRA - I

#### PARTE I

#### PODER EXECUTIVO

##### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR n. 514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Modifica o art. 8º e insere dispositivo na Lei Complementar n. 476, de 9 de janeiro de 2023.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica modificado o art. 8º da Lei Complementar n. 476, de 9 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º** Fica fixada a data de 31 de dezembro de 2024 como limite para protocolo dos pedidos de anistia de que trata esta Lei Complementar." **(NR)**

**Art. 2º** Fica inserido parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n. 476, de 9 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

**"Parágrafo único.** A fiscalização e a tramitação dos processos objetos da presente Lei não poderão, em hipótese alguma, comprometer a expedição de alvarás e de cartas de Habite-se das novas edificações." **(NR)**

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR n. 515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Modifica o art. 2º da Lei Complementar n. 479, de 14 de fevereiro de 2023.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica modificado o art. 2º da Lei Complementar n. 479, de 14 de fevereiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024." **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR n. 516, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 421, de 11 de novembro de 2021, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescida a alínea "e" e o Parágrafo único, ao art. 7º, da Lei Complementar n. 421, de 11 de novembro de 2021, com as seguintes redações:

**"Art. 7º** .....

a).....

e) sejam implantadas as mitigações e ou compensações em equipamentos comunitários.

**Parágrafo único.** As mitigações e ou compensações em equipamentos comunitários de que trata a alínea "e" deste artigo, obedecerão aos seguintes percentuais de redução:

I - quando localizada na Macrozona I, redução de 60%;

II - quando localizada na Macrozona II, redução de 30%;

III - quando localizada na Macrozona III, redução de 15% **(NR)**"

**Art. 2º** Fica alterado o art. 8º, da Lei Complementar n. 421, de 11 de novembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º** Os imóveis localizados nas ZEIS 2 terão os índices urbanísticos e categorias e subcategorias de uso das respectivas Zonas Urbanas e ou das Zonas de Centralidades, exceto os da Zona Urbana 5 (Z5) que utilizarão índices urbanísticos e categorias e subcategorias de uso da Zona Urbana 4 (Z4). **(NR)**"

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
Vice-Prefeita.....  
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana  
Chefe de Gabinete da Prefeita .....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
.....João Batista da Rocha  
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis  
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama  
Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari  
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli  
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana .....  
.....Katia Silene Sarturi Warde  
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....  
.....Adelaido Luiz Spinosa Vila  
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza  
Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites  
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva  
Secretária Munic.de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes  
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão  
Secretário Municipal da Juventude ..... Maicon Cleython Rodrigues Nogueira  
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão  
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher .....Carla Charbel Stephanini  
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima  
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor .....  
..... José Ferreira da Costa Neto  
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos .....  
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva  
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho  
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários .....  
..... Francisco Almeida Teles  
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....  
.....Camilla Nascimento de Oliveira  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
.....Maria Helena Bughi  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano  
.....Berenice Maria Jacob Domingues  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
..... Odilon de Oliveira Júnior  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito .....  
.....Janine de Lima Bruno  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....  
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso  
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....  
.....Maicon Luiz Mommad  
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
..... Paulo da Silva

LEI COMPLEMENTAR n. 517, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inclui e altera dispositivos da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Inclui o inciso V ao artigo 191 da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. ....

V - de inspeção sanitária." (NR)

**Art. 2º** Inclui os artigos 240-A, 240-B, 240-C, 240-D e 240-E à Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 240-A.** A taxa de inspeção sanitária, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador:

**I** - A concessão de licenciamento sanitário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, pertinentes à saúde pública, em observância às normas sanitárias vigentes;

**II** - A vigilância e auditoria fiscal sanitária, constante e potencial, exercida sobre produtos, incluída a qualidade da água para consumo humano, embalagens, utensílios, equipamentos, serviços, veículos, atividades, unidade e estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde, pertinentes à saúde pública e ao meio ambiente do trabalho, em observância às normas sanitárias vigentes.

**Parágrafo único.** A taxa de inspeção sanitária, bem como, os atos e serviços a ela inerentes, serão calculados de acordo com os Anexos I e II da Tabela n. 13, anexa a este Código.

**Art. 240-B.** O sujeito passivo da taxa de inspeção sanitária é toda pessoa física ou jurídica, regular ou de fato, que realize atividades dentro das ações de competência, controle e vigilância do órgão de fiscalização sanitária municipal, conforme âmbito de atuação vigente.

**Art. 240-C.** A taxa de inspeção sanitária terá como base de cálculo a classificação em classes, de acordo com o porte, grau de risco e complexidade da atividade, conforme critérios técnicos estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Se as informações declaradas pelo sujeito passivo, para fins de lançamento da taxa de inspeção sanitária, forem inverídicas, conforme atestado em fiscalização, a diferença será objeto de revisão para novo lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 240-D.** O lançamento da taxa de inspeção sanitária será efetuado anualmente, conforme regulamento específico, ou por ocasião do seu requerimento, quando do início da atividade, da renovação, da alteração/inclusão de ramo de atividade econômica ou endereço.

**Parágrafo único.** A taxa de inspeção sanitária é devida para todas as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa em matéria de saúde pública e higiene, independentemente de dispensa de licenciamento sanitário.

**Art. 240-E.** Os valores em UFERMS expressos nos Anexos I e II da Tabela n. 13 deste Código, serão calculados pelo fator de multiplicação redutor, conforme prazos ajustados:

**I** - 0,2 (dois décimos) para o ano de 2024.

**II** - 0,4 (quatro décimos) para o ano de 2025.

**III** - 0,6 (seis décimos) para o ano de 2026.

**IV** - 0,8 (oito décimos) para o ano de 2027.

**Parágrafo único.** A partir do ano 2028 não será aplicado fator de multiplicação." (NR)

**Art. 3º** Insere os Anexos I e II, da Tabela 13, à Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA N. 13

ANEXO I

Para cálculo da taxa de licença de funcionamento decorrente do poder de polícia em inspeção sanitária

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFERMS
1	<b>TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA</b>	
	Classe I	46
	Classe II	42
	Classe III	38
	Classe IV	34
	Classe V	30
	Classe VI	26
	Classe VII	22
	Classe VIII	18
	Classe IX	14
	Classe X	10
	Classe XI	6
	Classe XII	2

TAXA DE INSPEÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO (0 A 29 DIAS)		
2	Classe I	24
	Classe II	22
	Classe III	20
	Classe IV	18
	Classe V	16
	Classe VI	14
	Classe VII	12
	Classe VIII	10
	Classe IX	8
	Classe X	6
	Classe XI	4
	Classe XII	2

**ANEXO II  
ATOS INERENTES AO PODER DE POLÍCIA EM INSPEÇÃO SANITÁRIA**

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM SAÚDE		
NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFERMS
1	Expedição de 2ª via de documentos (Licença Sanitária, Certificado de Vistoria e outros).	1
2	Certificado de Vistoria de Transporte Médico (Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel; Unidade de Suporte Avançado; Veículo Motorizado Aquaviário de Transporte Médico)	10
3	Certificado de Vistoria de Veículo de Transporte Médico (USB - Unidade de Suporte Básico; veículo para remoção simples e de caráter eletivo; Veículo de Intervenção Rápida ou Motolância)	8
4	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não	8
5	Certificado de Vistoria de Motocicletas	4
6	Certificado de Vistoria de Veículos de Transporte (não especificados anteriormente)	6
7	Análise de programas e monitoramento	4
8	Liberção de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	4
9	Vistoria e Auditoria Fiscal Sanitária de atividade urbana	2
10	Vistoria e Auditoria Fiscal Sanitária de atividade rural	4
11	Expedição de Autorização para transporte de água potável para consumo humano e cadastramento do carro-pipa.	6
12	Certificado para uso de solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano	10
13	Emissão de Relatório Conclusivo e Laudo de Conformidade	8
14	Certidões diversas	4
15	<b>ANÁLISE DE FLUXO E RISCO SANITÁRIO EM PROJETOS ARQUITETÔNICOS</b>	
	Classe I	23
	Classe II	21
	Classe III	19
	Classe IV	17
	Classe V	15
	Classe VI	13
	Classe VII	11
	Classe VIII	9
	Classe IX	7
	Classe X	5
	Classe XI	3
Classe XII	1	

(NR). "

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal